

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: terça-feira, 13 de dezembro de 2022 08:34
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Ofício 678-2022 SINDJUS-DF
Anexos: Ofício 678-2022 veto 51.pdf

De: Secretária da Diretoria [mailto:secretaria@sindjusdf.org.br]
Enviada em: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 18:20
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>; Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>
Cc: conecta@institutoconecta.com.br
Assunto: Ofício 678-2022 SINDJUS-DF

Você não costuma receber emails de secretaria@sindjusdf.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados (as),

Encaminho ofício nº678/2022 juntamente com anexo, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e MPU no DF - SINDJUS/DF.

Solicito a gentileza de acusar recebimento.

Atenciosamente,

Ana Oliveira
Secretária Executiva da Diretoria
secretaria@sindjusdf.org.br
(61) 3212-2613



SINDJUS



Ofício nº 678/2022/SINDJUS/DF

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

À V.Exa. o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Solicita apoio para deliberação e rejeição do Veto nº 51 – Nível Superior para fins de ingresso na carreira de Técnico Judiciário

O **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF - SINDJUS/DF**, entidade de classe de primeiro grau, regularmente constituída e única representante dos servidores do Poder Judiciário e MPU no DF, das Justiças Federal e Eleitoral do AC/RO/RR e do Judiciário Federal do estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 26.446.781/0001-36, por meio de seu coordenador-geral abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, **solicitar o apoio de V.Exa. para URGENTE deliberação e REJEIÇÃO do Veto nº 51**, o qual retirou do texto do **PL 3662/2021**, devidamente aprovado nas Casas Legislativas deste Congresso Nacional, a exigência do Nível Superior para fins de ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

A norma gerada a partir da sanção, com veto, do Sr. Presidente da República (Lei 14.456/2022, de 21/09/2022), veio de encontro aos anseios dos milhares de técnicos judiciários, que por mais de uma década lutam para que haja o devido ajuste do nível de escolaridade para o cargo.

Em anexo, apresentamos justificativas para que o Congresso Nacional **REJEITE** o Veto em apreço, demonstrando que:

- a) A “Alteração do grau de escolaridade” para novos concursos é necessária para melhor atender à sociedade, bem como promover o reconhecimento da atividade dos técnicos e



valorização de toda a categoria, com vantajosidade para a Administração;

- b) A alteração do nível de escolaridade para o cargo de técnico já é praxe na maioria dos órgãos públicos, estabelecendo-se um novo paradigma para os concursos públicos vindouros;
- c) A REJEIÇÃO do Veto nº 51 não acarretará qualquer efeito financeiro, uma vez que o nível superior para o cargo de técnico judiciário será exigido somente a partir de novos editais de concurso público;
- d) A mudança do grau de escolaridade para o cargo de técnicos judiciários para os próximos concursos não possui vício formal ou material de cunho constitucional.

Certos de podermos contar com a atenção e atendimento do pleito, antecipamos agradecimentos e votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ RODRIGUES COSTA NETO

Coordenador-Geral SINDJUS/DF



POR QUE O VETO Nº 51 DEVE SER REJEITADO?

JUSTIFICATIVAS PARA O “NÍVEL SUPERIOR” COMO EXIGÊNCIA DOS NOVOS CONCURSOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO

I. A “Alteração do grau de escolaridade” para novos concursos é necessária para melhor atender à sociedade – Reconhecimento da atividade dos técnicos e valorização de toda a categoria – Vantajosidade para a Administração

- Atualmente, o art. 8º, II, da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, define como requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário o curso de ensino médio ou curso técnico equivalente correlacionado com a especialidade, se for o caso;
- **as novas demandas da sociedade, os avanços tecnológicos atuais e as metas de desempenho impostas pelo CNJ e pelos próprios Tribunais elevaram o nível de complexidade dos trabalhos dos servidores. A qualificação profissional exigida para o adequado desempenho das atividades dos Técnicos Judiciários é hoje muito superior à da época da edição da Lei nº 11.416/2006;**
- É importante citar que hoje a alta complexidade das atribuições e os avanços tecnológicos das ferramentas de trabalho induzem à contratação somente de mão de obra de nível superior, tornando anacrônica a existência de cargos de nível médio, fato comprovado pela resistência da própria Administração em continuar realizando concursos públicos para tais cargos. **Nesse sentido, a alteração da escolaridade do cargo de técnico para o nível superior, não apenas demonstra valorização e reconhecimento do cargo, mas promove sua adaptação aos tempos atuais, evitando sua obsolescência e valorizando toda a carreira;**
- Trata-se de uma reivindicação e uma luta de toda a categoria, histórica, e que trará benefícios à própria Administração, que poderá se valer de mão-de-obra oriunda de concursos já com previsão de escolaridade adequada às suas necessidades, aos novos cenários e desafios.

II. A alteração do nível de escolaridade para os cargos de técnico já é praxe na maioria dos órgãos públicos – Novo paradigma

- O aumento da exigência de escolaridade para os cargos da Administração Pública não é novidade. Diversas carreiras do serviço público já passaram por esse aperfeiçoamento, considerado legítimo ante a alteração do contexto fático das atividades dos cargos de nível médio, cujos ocupantes, frequentemente, desempenham atividades de nível superior, muitas vezes semelhantes às realizadas pelos ocupantes dos cargos de nível superior do respectivo órgão;



- **São exemplos os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Policial Rodoviário Federal.** No caso do cargo de Analista Tributário, o nível superior passou a ser previsto pelo art. 3º da Lei nº 10.593/2002¹. Antes disso, o Decreto-Lei nº 2.225/1985 previa somente o nível médio como requisito de acesso a esse cargo²;
- **Somente neste ano de 2022, por meio de Ato Administrativo, tivemos a inclusão do Nível Superior para futuros concursos para os seguintes cargos de técnico:** a) Senado Federal: Técnico Legislativo – Especialidade Policial Legislativo Federal – Ato da Comissão Diretora nº 1, de 07/04/2022; b) a) Câmara dos Deputados: Técnico Legislativo – Especialidade Policial Legislativo Federal – Ato da Comissão Diretora nº 234, de 12/04/2022; c) Secretaria de Educação do RJ: Agente de Segurança Socioeducativa – Lei Estadual 9769, de 04/07/2022.

III. A alteração não acarretará efeitos financeiros

- O aumento da exigência de escolaridade para os cargos de técnico judiciário não acarretará efeitos financeiros, considerando que a medida valerá para os novos concursos e não prevê acréscimo salarial;
- O STF já declarou inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. É o teor da atual Súmula Vinculante nº 43, portanto o nosso pleito está em perfeita sintonia com a constituição, pois a medida somente surtirá efeitos em futuros concursos;
- Na hipótese de aumento do grau de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário, não há que se falar em ascensão dos atuais ocupantes a cargo de nível superior, uma vez que, neste caso, os servidores continuarão a ocupar o mesmo cargo, **sendo que apenas o requisito de acesso a esse cargo é que será modificado para os novos concursados.**

IV. A mudança do grau de escolaridade para o cargo de técnicos judiciários para os próximos concursos não possui vício formal ou material de cunho constitucional.

- O Projeto de Lei 3662/2021, aprovado nas duas Casas Legislativas, está totalmente aderente à formalidade e materialidade, exigidas pela Constituição Federal para a elaboração de normas jurídicas;
- Conforme o art. 22 da Constituição Federal (CF), a União tem competência privativa para legislar sobre organização judiciária e administrativa do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. Além disso, a iniciativa privativa da matéria foi atendida, nos termos do art. 96, inciso II, da CF, pois o projeto é de autoria do TJDF;

¹ À época, o cargo ainda se chamava Técnico da Receita Federal, tendo sua denominação sido alterada para Analista Tributário pela Lei nº 11.457/2007.

² Nessa época, o cargo ainda se denominava Técnico do Tesouro Nacional.



- Verifica-se não haver óbice constitucional expresso que o Legislativo proceda a uma emenda em projeto de autoria de um Tribunal do Judiciário trate de matéria que repercute nos outros Tribunais, desde que não interfira na independência destes nem em sua organização interna. E a alteração de requisito de escolaridade de um cargo administrativo dos Tribunais não macula a independência destes nem modifica sua estrutura interna;
- O que o art. 63 da Carta Magna buscou preservar, ao tratar de emendas a projetos de iniciativa reservada, foi apenas evitar o aumento de despesa na organização dos Tribunais. E no caso em tela, não há nenhuma das situações;
- A emenda ao PL nº 3662/2021 respeita a isonomia entre todos os servidores do Judiciário federal, pois o aumento do requisito de escolaridade será aplicável a todos os futuros concursos para Técnicos Judiciários federais, **independentemente do órgão em que estarão lotados.**